



Número: **0817512-36.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe (CDPR)**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0856842-37.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GENILSON ROBERTO ALVES SILVA (AGRAVANTE)		MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (AGRAVANTE)		MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
FRANCISCO ROGERIO SOUSA (AGRAVANTE)		MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
BRUNO MARLEY CACAU ARAGAO (AGRAVANTE)		MICHAEL ECEIZA NUNES (ADVOGADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46951087	03/07/2025 16:39	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0817512-36.2025.8.10.0000

AGRAVANTES: Genilson Roberto Alves da Silva e Outros

ADVOGADOS: Dr. Michel Eceiza Nunes – OAB/MA 7.619 e Outro

AGRAVADO: Partido dos Trabalhadores

RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Genilson Roberto Alves da Silva e outros, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Filiação Partidária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos das deliberações da denominada “Câmara de Recursos do Diretório Nacional” do Partido dos Trabalhadores – PT, as quais teriam restabelecido 4.509 registros de filiação supostamente irregulares, com vistas ao Processo de Eleições Diretas (PED) 2025, cuja votação está agendada para o próximo dia 06 de julho.

Os Agravantes sustentam que tais filiações foram objeto de impugnação e/ou cancelamento legítimo pelas Executivas Municipal e Estadual do PT/MA, em razão de fortes indícios de fraude, como uso de e-mails padronizados, ausência de reuniões formativas obrigatórias e preenchimento idêntico dos formulários.

Aduzem que a referida “Câmara de Recursos” não possui existência jurídica nem previsão estatutária, tratando-se, portanto, de instância inexistente e absolutamente incompetente para reformar decisões das instâncias locais válidas do partido.

Defendem que a reabilitação dessas filiações pode comprometer irremediavelmente a lisura do pleito, uma vez que possibilitaria que centenas de filiados irregulares influenciem o resultado das eleições internas do partido.

Apontam risco de dano irreparável diante da proximidade da data do pleito (06/07/2025), requerendo, liminarmente e *inaudita altera pars*, a suspensão dos efeitos das deliberações da mencionada “Câmara de Recursos”, impedindo a participação dos filiados por ela reabilitados no PED 2025. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Em sede de análise prefacial, reputam-se satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Agravo e verifica-se a presença dos requisitos para a sua interposição. Tratando-se de autos eletrônicos, a Agravante encontra-se dispensado da apresentação dos documentos obrigatórios e facultativos, consoante o disposto no art. 1.017, §5º, do CPC, razão que me leva a deferir seu processamento.



Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, combinado com o art. 300 do mesmo diploma legal, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a controvérsia recursal gira em torno da validade de deliberações proferidas por órgão partidário cuja existência é impugnada, em detrimento de decisões anteriores das instâncias locais da agremiação que, após procedimento interno, reconheceram a nulidade de milhares de filiações com base em indícios de fraude.

A questão exige ponderação entre o princípio da autonomia partidária (art. 17 da Constituição Federal) e a necessidade de assegurar a integridade do processo democrático interno das agremiações partidárias. A jurisprudência tem admitido a intervenção do Judiciário, em caráter excepcional, quando configurada violação às normas estatutárias ou evidente risco à legitimidade do pleito interno (STF, ADI 6230).

No caso concreto, os Agravantes instruíram a petição inicial com documentos que evidenciam a atuação das instâncias partidárias locais, que, após apuração interna, cancelaram ou impugnaram milhares de filiações por indícios de fraude.

No tocante à inexistência jurídica da “Câmara de Recursos do Diretório Nacional”, a documentação acostada aos autos, notadamente o Ofício nº 03/2025 da Secretaria Estadual de Organização do PT/MA, confirma que não há nenhuma previsão no Estatuto ou Regimento Interno da agremiação para a constituição de tal órgão, sendo supostamente nulos, de pleno direito, os atos por ela praticados, nos termos do art. 166, IV e VI, do Código Civil. Esta alegação se mostra relevante, pois, se verdadeira, impede que decisões provenientes dessa instância produzam efeitos jurídicos válidos.

Ademais, há questionamento consistente quanto à legitimidade recursal das correntes internas que intervieram em nome de terceiros, sem delegação expressa dos filiados atingidos, o que comprometeria a regularidade procedimental e o contraditório, pressuposto elementar à validade dos atos administrativos internos.

Tais alegações, aliadas à proximidade da data do pleito e à possibilidade concreta de desequilíbrio na composição do colégio eleitoral, demonstram a existência de risco ao resultado útil do processo, bem como plausibilidade do direito alegado, diante da alegada nulidade absoluta dos atos praticados por instância interna inexistente.

A decisão agravada, ao indeferir a tutela sob o fundamento de preclusão estatutária, desconsiderou que nulidades absolutas não se convalidam pelo decurso do tempo, sendo vícios insanáveis que podem ser reconhecidos a qualquer tempo.

Dessa forma, reputo configurados os requisitos do art. 300 do CPC, sendo medida necessária a preservação da integridade do pleito partidário até pronunciamento definitivo desta Câmara.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos das decisões proferidas pela denominada “Câmara de Recursos do Diretório Nacional” do Partido dos Trabalhadores – PT, determinando a exclusão dos filiados por ela reabilitados do colégio eleitoral do PED 2025, impedindo que participem do pleito marcado para o dia 06/07/2025, até ulterior deliberação.

Notifique-se o Juízo do feito acerca desta decisão e para prestar as informações necessárias, assim como o cumprimento do disposto no art. 1.018 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 1019, II do CPC, intime-se a parte Agravada para que responda, se assim desejar, ao presente recurso no prazo da lei, ficando-lhe facultada a juntada de documentos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que intervenha como de direito, na condição de fiscal da lei, no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.



Desembargador RICARDO DUAILIBE

Relator